**PARECER Nº 304/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 079/2024**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, que “denomina 'Jésus Paula de Oliveira' a Rua 5, situada no Residencial Alta Vista, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir nominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “Jésus Paula de Oliveira, é natural de Leandro Ferreira, nascido em 27 de Agosto de 1952, é filho de Antônio Jerônimo de Oliveira e Maria Paula de Oliveira (ambos in memória) é o 5º filho de uma família de 7 irmãos. Casou-se com a Sr(a). Luzia Ferreira Gomes de Oliveira com quem teve 4 filhos Giane, Gionisia, Geovane e Gisele, 8 netos e 02 bisnetos. Aos 14 anos, com o falecimento de seu pai, precisou mudar-se para Belo Horizonte juntamente com o seu irmão mais velho para juntos tentarem uma oportunidade de emprego para ajudar no sustento de toda família. Ao chegar em BH, Jésus, conseguiu uma oportunidade como ‘office-boy” do Oeste Palace Hotel, depois de algum tempo foi promovido para o cargo de serviço de gerais em seguida como garçom. Com o passar dos anos; foi crescendo profissionalmente permitindo-o ser contratado por grandes empresas como: a Construtora Mendes Júnior em BH, Construtora Camargo Correa em São Paulo e Consórcio Construtor Guanabara no Rio de Janeiro no qual foi responsável pela construção da “Ponte Rio/Niterói”. Em 1975, casou-se com Luzia. Após dois anos, com o nascimento de suas filhas gêmeas, mudaram- se para Divinópolis de onde nunca mais saiu. Jesus, Sempre tecia elogios para todos sobre a cidade do Divino, dizendo “que cidade igual Divinópolis, era difícil de encontrar”. No final da década de 70, trabalhou como carpinteiro na Refrigerantes Divinópolis (Coca-Cola) e posteriormente trabalhou na Cooperativa Agropecuária de Divinópolis. Além disso, também trabalhou na construção de alguns edifícios de nossa cidade como: o Edifício São Camilo conhecido como (Edifício dos Médicos na Rua Cel. João Notini); Edifício Monte Olimpo na Rua Rio de Janeiro; Prédio residencial da Savassi, Planeta Shopping, ainda ajudou na construção da ponte de canalização do córrego próximo ao “Canto da Mina” dentre outros.



Documento assinado digitalmente - ZNQ-PJX-6LP-QJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Para sustentar a família, trabalhava as vezes, em dois turno, durante o dia como carpinteiro e a noite como comerciante. Foi proprietário do bar que ficava dentro do Clube dos Ferroviários, do famoso “Forno Quente” e também possuiu bares no bairro Afonso Pena, São José e Catalão. Jésus, especializou-se na construção civil e na construção de telhados, tendo como clientes a Sr(a). Guiomar do Hotel River e Stela Máris Rachid da Estância Stela Máris. Um grande homem, humildade e generoso que dedicou a sua vida em prol da sua família, do trabalho e em ajudar ao próximo. Um exemplo de pai e de profissional. Mesmo sem ter muito estudo, tendo apenas a 4ª Série, foi um autodidata que aprendeu o seu ofício apenas observando. E fazia questão de repassar o seu conhecimento adquirido ao longo dos anos aos jovens que queriam aprender a ser carpinteiro. Diante do exposto, por sua trajetória de vida, o Sr. Jésus Paula de Oliveira, será eternizado com a homenagem da denominação de uma rua no Município de Divinópolis”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.



Documento assinado digitalmente - ZNQ-PJX-6LP-QJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nominação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

> Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.
> Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.



Documento assinado digitalmente - ZNQ-PJX-6LP-QJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> […]
> Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.
> Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:
> I - com nome de pessoa viva;
> II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;
> III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;
> IV – (vetado)
> V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.
> VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches. (AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nominação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

> Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:
> I - indicar o próprio a ser nominado;
> II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;
> III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;
> IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nominação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão



Documento assinado digitalmente - ZNQ-PJX-6LP-QJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 079/2024.

Divinópolis, 05 de junho de 2024.

| **Anderson da Academia** | **Breno Júnior** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 079/2024



Documento assinado digitalmente - ZNQ-PJX-6LP-QJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/06/2024 às 17:29:18

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 05/06/2024 às 17:38:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 06/06/2024 às 14:02:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 06/06/2024 às 16:04:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 06/06/2024 às 16:42:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**ZNQ** **PJX** **6LP** **QJO**